



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10513/13

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais. **Pedido de Revisão.** Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 4056/2014

1. PROCESSO TC Nº: 10513/13.

2. ORIGEM: Paraíba Previdência –Pbprev.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Lúcia Vital de Lima dos Santos.

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica 2, matrícula nº 64.761-6, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 28 anos, 08 meses e 14 dias.

3.1.4. - IDADE: 53 anos.

3.2. – FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL: Art. 40, § 1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 03/07/2007 (Portaria - A - nº 691, p. 29).

3.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 13/07/2007.

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE: Acórdão AC1-TC – 134/09 (p. 40/41).

5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:

5.1 –DATA DO PEDIDO: 09/05/2013.

5.2. – NOVO FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88.

5.3. - DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO: 06/06/13 (Portaria - A - nº 1087, p. 28).

5.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 12/06/2013.

6. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Entendeu corretos os cálculos, pela legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na fls. 28 e pela concessão do respectivo registro.

7. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10513/13

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de **revisão de aposentadoria**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado da Sr. Lúcia Vital de Lima dos Santos (fls. 28), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de julho de 2014.

Em 17 de Julho de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL